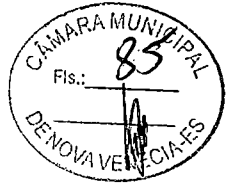




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 76/2025.

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2025, de iniciativa do Prefeito, que dá nova redação ao anexo 3 da Lei Municipal nº 3.788, de 24 de maio de 2024, que institui a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, instrumento do desenvolvimento ordenado sustentável.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário na Sessão Ordinária de 30 de setembro de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final me reservei para relatar a matéria nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria recebeu o Parecer Jurídico nº 116/2025, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade, desde que adotadas algumas recomendações (fls. 15 a 21).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Foi enviado cópia do Requerimento nº 139/2025 ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar documentos ou informações pertinentes, de acordo com a orientação do Parecer Jurídico nº 116/2025 (fls. 23 e 24).

O Chefe do Poder Executivo atendeu às solicitações contidas no Requerimento nº 139/2025, conforme se observa dos autos do presente processo legislativo.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, pelas competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DA LEI ORGÂNICA:

O legislador constituinte, no texto da Constituição de 88, manteve a clássica separação dos poderes públicos, em que cada órgão tem a incumbência de exercer funções do Estado Republicano, consoante organização do texto magno.

Dentro da organização do Poder Legislativo, na seara do processo legislativo, o art. 61 da Carta Constitucional estabelece quais são os agentes políticos competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabeleceu também os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As normas do processo legislativo são princípio organizatório extensíveis e que devem ser observados pelos demais entes federados ao organizarem o ente respectivo, o que, no caso de nosso Município, encontra-se reproduzido no texto do art. 44 da Lei Orgânica.

Contudo, as próprias normas organizadoras do Estado (Constituição Federal) e dos demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) prevê também em textos das normas outros casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou outro agente político.

Ao observarmos a da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade) podemos observar que se trata de norma de iniciativa privativa do Prefeito matérias que são objeto de análise no projeto, no caso alteração de anexo de lei que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

No art. 4º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.257/2001, é também instrumento da política urbana a lei de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano. Tal dispositivo assim é transcrito:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

De acordo com o art. 44 da Lei Orgânica do Município, bem como ao que dispõe as normas da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), a competência para propor o projeto que trata de alteração de lei que disciplina o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Assim sendo, a iniciativa é válida, com amparo no art. 44 da Lei Orgânica e ao que dispõe a Lei nº 10.257/2001.

Importante ressaltar que a espécie normativa adotada é correta, na forma de lei ordinária em seu processo legislativo, pois o assunto abordado não é reservado à lei complementar, considerando os casos estabelecidos no Texto Constitucional de 88, e pela legislação infraconstitucional (art. 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001).

Sobre o tema em análise, temos no art. 21, XX, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Com base no art. 21, XX, da CF de 88 foi editada a Lei nº 10.257/2001, que dispõe sobre diretrizes para polícia urbana (estatuto da cidade). No art. 40 da Lei nº 10.257/2001, temos que o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano é o Plano Diretor, de competência do Município.

Temos no caput do art. 182, *caput*, da Carta Republicana o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

É nítido que a política urbana, observadas as diretrizes gerais, é de competência do Município. O planejamento do desenvolvimento urbano no Município deve buscar sua sustentação no Plano Diretor Municipal, com fundamento no art. 182 da Constituição Federal e as normas da Lei nº 10.257/2001.

Com base na edição do Plano Diretor Municipal, também foram elaboradas normas de desenvolvimento urbano, inclusa a Lei nº 3.788/2024, que disciplina o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A documentação acostada aos autos do presente processo legislativo sustenta a conformidade do texto do projeto com a legislação pertinente, considerando que estão sendo observados critérios e requisitos necessários para fins de tramitação e deliberação.

Contudo, houve um equívoco na elaboração do texto ao incluir no art. 2º da proposição a revogação de uma lei municipal que alterou também a Lei nº 3.788/2024, pois a revogação não produz nenhuma eficácia e nem tem efeito de repristinação de normas revogadas.

III - VOTO DO RELATOR:

Os pressupostos de constitucionalidade previstos no art. 61 da CF de 88, na seara do processo legislativo, cujo princípio organizatório extensível é previsto no art. 44 da Lei Orgânica do Município, norteiam os aspectos formais, bem como ao que preceitua o art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (estatuto da cidade).

Quanto ao objeto legislado, a competência é do Município, como norma de desenvolvimento da política urbana, originária do instrumento legal previsto no art. 182 da Constituição Federal e as normas da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2025 com restrições de que seja apresentada emenda supressiva ao seu art. 2º.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 76/2025 com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP



